

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2019**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

CALMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 30.644.818/0001-08, por intermédio de sua representante legal a Sra Mayara Lopes Pereira, infra-assinada para Cumprimento do previsto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, e para fins do Pregão Presencial nº **32/2019**, da Prefeitura Municipal de Entre - Ijuís - RS, vem respeitosamente perante esta egrégia comissão através de seu representante legal, apresentar hábil e tempestivamente, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor Impugnação ao Edital.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 07 de novembro de 2019 às 14:30 hs.

O edital de licitação estabelece prazo de impugnação conforme abaixo:

#### **8 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório do Pregão.**

**8.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre o pedido de impugnação do Edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto nº 3555/2000.**

**8.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**

*Ainda: A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o [Princípio da Igualdade](#) é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a [Legislação](#) pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido”*

Deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

### **DOS FATOS**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do Município de Entre - Ijuís, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **grave vício no referido edital**, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

A presente licitação tem por objeto, cfe Edital Item:

**01 - DO OBJETO:** A presente licitação destina-se à escolha da melhor proposta de preços para aquisição e instalação de um gabinete odontológico e equipamentos para atendimento de pacientes cadastrados na UBS, conforme descritivo abaixo;

### **1. DA ANÁLISE**

Da forma que se apresenta o presente **EDITAL** e **TERMO DE REFERÊNCIA**, percebe-se que o mesmo não foi elaborado em sua totalidade nas formas da lei.



## 2. DO DIREITO

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão, na busca do melhor preço para a contratação de empresa especializada para a aquisição dos equipamentos. No entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na prestação dos serviços de aquisição dos equipamentos por empresas especializadas no segmento. Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a *Legis* 8.666/93.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Como bem diz a *Legis* 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, foi criada com o intuito de promover proteção da população de modo geral, como se pode ver:

“ Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional”.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

**VII - autorizar o funcionamento de empresas** de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização;

Aqui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, deixa claro que a AFE - Autorização de Funcionamento de Empresas, tão somente é exigida para empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização;

a) Outro fator preponderante, nas licitações de aquisição e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos é a solicitação da empresa participante apresentar o Registro no CREA e Técnico Responsável de nível Superior, o que é plenamente justificável e adequado. Porém a solicitação de:

### - 07.6.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Registro da Empresa no **CRO – Conselho Regional de Odontologia**.” é totalmente **dispensável e inaceitável**, uma vez que conforme consulta abaixo relacionada em anexo ao órgão interessado CRO-RS, nos foi comunicado pelo mesmo o seguinte:

“ Em 19 de dezembro de 2018 entrou em vigor a resolução CFO-194/2018 (<http://transparencia.cfo.org.br/ato-normativo/?id=2883>). Através dela, o Conselho Federal de Odontologia derogou os dispositivos da resolução 63/2005, referentes à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia das empresas que comercializam produtos odontológicos.

Não há dúvidas que não mais é possível a realização de inscrição de EPOs nos Conselhos Regionais de Odontologia. A norma que previa a inscrição de EPOs nos Conselhos de Odontologia era a resolução 63/2005, do CFO.

Desta forma, entendemos que, não mais subsistindo, neste momento, a regra infralegal que permitia a inscrição de EPOs nesta Autarquia, não podemos exigir a inscrição, devendo ser comunicada a Prefeitura da irregularidade de habilitação jurídica exigida.”



## 7 - DOS PEDIDOS

Por tudo quanto se expôs, Respeitado às LEIS FEDERAIS: Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 / E LEI Nº 6.360 DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 e a RDC nº 16/2014 pela garantia do Estado de Direito, requer-se a procedência da presente impugnação ao edital de pregão presencial nº 016/2019 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária, **excluindo** dos Itens 01-02-03 e 06 exigidos na proposta de preços, como condição para participar do certame a solicitação de:

- a) "A empresa participante deve apresentar o CRO".
- b) Do Item 01: - "Assistência Técnica autorizada comprovada de fábrica de até 100km da sede do Município".

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento da presente Impugnação,
- B) A reedição do Edital, dentro do que foi sugerido e apontado.
- C) A **adição** para todos os itens, da solicitação do Comprovante de inscrição e registro da Pessoa Jurídica no CREA-RS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. Este sim, o órgão competente às empresas que comercializam e prestam Assistência Técnica aos equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.
- d) A **adição** para todos os itens, da solicitação da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresas/ANVISA. Certificado este, obrigatório às empresas que comercializam equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares.


Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.


Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.  
Termos em que,  
Espera-se o deferimento.

Atenciosamente,

**PS: EM ANEXO A COMUNICAÇÃO DO CRO-RS, SÔBRE A REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO ORGÃO PARA AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS.**

Cachoeirinha, 25 de outubro de 2019.

  
Urubatã Humberto Faccini Pereira  
Diretor Licitações

  
TIAGO FLORES DUARTE  
(JURÍDICO) OAB/RS.87.431